



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o **artigo 2º do Decreto n.º 34.037**, de 13 de dezembro de 2012 (DODF de 14.12.2012), frente aos artigos 19, *caput*, 100, inciso VII, 110 e 111, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Do dispositivo impugnado

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade do **artigo 2º do Decreto n.º 34.037**, de 13 de dezembro de 2012, do Governador do Distrito Federal, porque incompatível com artigos 19, *caput*, 100, inciso VII, 110 e 111, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Convém registrar a íntegra do artigo questionado, destacado em negrito:

DECRETO Nº 34.037, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.
DODF de 14.12.2012

Dispõe sobre a exclusão da Secretaria de Estado de Ciência, tecnologia e Inovação do Distrito Federal e da Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal do regime de centralização de compras previsto na Lei nº 2.430/99, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c §2º do artigo 2º, da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Ciência, tecnologia e Inovação do Distrito Federal e a Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal ficam excluídas, excepcionalmente, do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços de que trata o artigo 2º da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, relativos à aquisição de equipamentos, materiais, insumos e serviços necessários à operacionalização das ações institucionais que lhes são atribuídas.

Art. 2º Para os casos excepcionados neste Decreto, **fica autorizada a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Ciência, tecnologia e Inovação do Distrito Federal, e a Procuradoria Jurídica da Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal, o atendimento do disposto no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

II. Da viabilidade de provocação do controle abstrato de constitucionalidade sobre o Decreto do GDF

Com o fito de afastar qualquer alegação acerca da inviabilidade de provocação da fiscalização abstrata da constitucionalidade de dispositivo do Decreto retrotranscrito, revela-se oportuno tecer algumas considerações.



Hely Lopes Meirelles assim define o ato normativo *Decreto, verbis*:

Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expreso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é *normativo* e *geral*, podendo ser *específico* ou *individual*. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. (**Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 174-175)

Mais adiante, admitindo a existência do Decreto **independente** ou **autônomo**, esclarece o administrativista sua definição: “é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos *praeter legem* para suprir a omissão do legislador, **desde que não invadam as reservas da lei, isto é as matérias que só por lei podem ser reguladas**” (MEIRELLES, 2002, p. 175, grifos acrescentados).

Como ato administrativo inferior à lei, o Decreto **não pode substituí-la, contrariá-la nem ir além do que ela permite**. No que tal ato administrativo infringir ou extravasar estas limitações, máxime em se tratando de matéria não legislada, será írrito e nulo, caracterizando não só ilegalidade, mas também inconstitucionalidade, por terem sido violados limites impostos em dispositivos da LODF, bem como pela inexistência de lei.

Demonstrar-se-á no transcurso desta peça que o decreto impugnado foi além dos limites delineados pela legislação que trata do tema.

Esse Egrégio Tribunal de Justiça, a propósito, tem se mostrado atento defensor da necessidade de controle de Decretos que contrariem normas constitucionais, consoante se observa nos seguintes arestos, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. DECRETO GDF Nº 16.114/94 - VIOLAÇÃO DE NORMAS DA L.O.D.F.: ARTS 128, I E 132, "e". IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SOBRE BENS IMÓVEIS (ITBI) - INCIDÊNCIA SOBRE FATOS



GERADORES DIVERSOS. VÍCIO DE ORDEM FORMAL (LEGALIDADE) E MATERIAL (CONTEÚDO).

- **O decreto distrital, como ato legal normativo, é suscetível do juízo de inconstitucionalidade, de competência do TJDF.**

A previsão, por decreto, de fatos geradores de tributo (no caso I.T.B.I.), diversos dos expressamente previstos na lei orgânica do DF, além de ferir a legalidade tributária, que só permite a previsão via lei em sentido formal, ofende materialmente o perfil constitucional do imposto de transmissão, inter vivos, de bens imóveis, porque tal tributo não tem, como fonte determinante de sua incidência, meros atos obrigacionais de promessa tendentes à futura realização do fato tributável.

(TJDF, ADI 1999.00.2.001627-3, Rel. Des. Everards Mota e Matos, Acórdão 113.417, DJ 09.02.1999, sem ênfase no original)

ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEC. DISTRITAL 19.707/98 - COMÉRCIO, DISPENSAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS - ART. 21, DA LEI 5.991/73 - LEGISLAÇÃO SUPLETIVA SOBRE A QUAL, SE EXISTENTE, CABERÁ REGULAMENTAÇÃO DO SENHOR GOVERNADOR - ARTS. 14 E 100, VII, DA LODF - PROCLAMADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 19.707/98 - MAIORIA.

1) NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM DUPLO FUNDAMENTO (VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL), CONHECIDO E PROCLAMADO O PRIMEIRO, POR ÓBVIO, A PREJUDICIALIDADE INSTRUMENTAL ALCANÇA O SEGUNDO.

2) O ATO DE REGULAMENTAR LEI, COM FORÇA NORMATIVA, EXTRAPOLANTE DO TEXTO DE ORIGEM E SEM O RESPALDO DA LEGISLAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA, ADMITE O JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

3) O SENHOR GOVERNADOR NÃO PODE, EM PRINCÍPIO, REGULAMENTAR LEI FEDERAL, SÓ SANCIONA, PROMULGA, FAZ PUBLICAR E ORDENA SOBRE LEIS LOCAIS. CABE-LHE, NO ENTANTO, QUANDO DEVIDAMENTE AUTORIZADO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NO ÂMBITO DO SUPLEMENTAR PERMITIDO, DISPOR SOBRE TEXTO DA UNIÃO, COMO NO CASO DO ART. 21, DA LEI Nº 5.991/73, TODAVIA, POR ÓBVIO, DESDE QUE RESPALDADO NA PERMISSIBILIDADE LEGISLATIVA CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTS. 14 E 100, VII), SEM O QUÊ O ATO PADECE DE VÍCIO DE FORMA, INSUSCETÍVEL DE CONSERTO OU REMENDO.

(TJDF, 19990020038962ADI DF, Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira, Acórdão 141.848, DJ 05.09.2001, sem ênfase no original.)



O ilustre Desembargador Sérgio Bittencourt, nos autos da ADI 2009.00.2.003063-5, em que também foi discutida a questão, anotou, de forma bastante precisa, que, “tratando-se de exorbitância do poder regulamentar, **uma análise de ilegalidade do Decreto regulamentador ficaria prejudicada, na medida em que não haveria um parâmetro a ser tomado como ponto de controle, já que terá havido verdadeira inovação no mundo jurídico e não contrariedade à norma regulamentada**” (grifos acrescentados).

O Decreto impugnado por meio da presente ação não só extrapolou os limites delineados pelas normas legais que pretendeu regulamentar, mas, principalmente, afrontou normas específicas da Lei Orgânica que tratam da matéria, como se verá adiante.

O Supremo Tribunal Federal, após verificar a presença de um coeficiente mínimo de generalidade, impessoalidade e abstração no ato normativo cuja fiscalização concentrada de constitucionalidade se pretende, admite que a ação direta de inconstitucionalidade se volte contra Decreto. Em outras palavras, se o Decreto extrapola os fins precípuos deixados a essa específica categoria legislativa, é possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por meio de ação direta. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

DECRETO REGULAMENTADOR - EXTRAVASAMENTO - ATUAÇÃO LEGISLATIVA. De início exsurge o sinal do bom direito quando o decreto legislativo de sustação de ato regulamentador de lei extravasa os limites próprios à preservação da competência da casa legislativa. Isso ocorre em relação ao Decreto Legislativo nº 111/96 da Câmara Distrital de Brasília, no que suspendeu, sem distinguir preceitos, o decreto do Governador de nº 17.128, de 31 de janeiro de 1996, editado em parte, à luz da Lei nº 237, de 20 de janeiro de 1992. Suspensão parcial deferida pelo Presidente da Corte e referendada pelo Plenário.
(STF, ADIMC 1.533/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Ementário 1.869/89)

Para rematar a questão, revela-se oportuno consignar o preciso escólio jurisprudencial também do STF sobre a questão, da lavra do Ministro Celso de Mello, *verbis*:



(...) O **princípio constitucional da reserva de lei formal** traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois **veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos**. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.** É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), **usurpando**, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, **competência que não lhe pertence**, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes (...).

(STF, ADIMC 2.075/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003, sem ênfase no original).

Assim, fixada a plena viabilidade de manejo da ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo do Decreto mencionado, de natureza flagrantemente **autônoma**, passa-se à demonstração da sua incompatibilidade vertical com os preceitos estabelecidos na Carta Política do Distrito Federal.

III. Da inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto 34.037

Como menciona a ementa do Decreto ora atacado, o referido ato normativo excluiu a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal do regime de centralização de compras previsto na Lei distrital 2.430/99. Em seu artigo 2º, **autoriza a Assessoria Jurídico-Legislativa da referida Secretaria e a Procuradoria Jurídica da FAP/DF a realizar a análise jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, em substituição à Procuradoria do Distrito Federal.**

Eis a redação do referido dispositivo da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de



seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994 – grifos acrescentados.)

É de ver, contudo, que tal atribuição é de competência **exclusiva** da Procuradoria do Distrito Federal, a quem cabe prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional no âmbito local.

Eis a redação dos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal ora violados, destacados em negrito (grifos acrescentados):

Art. 110. A Procuradoria-Geral é o **órgão central do sistema jurídico** do Poder Executivo, de natureza permanente, **na forma do art. 132 da Constituição Federal.**

Art. 111 - São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

- I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente;
- II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;
- III - promover a defesa da Administração Pública requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça da Administração e do Erário.
- IV - **representar sobre questões de ordem jurídica** sempre que o interessado público ou a aplicação do Direito o reclamarem;
- V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;
- VI - **prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.**

A Lei Complementar 395/2001 que “Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal”, são eloquentes para o tema versado nesta representação (grifos acrescentados):

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG-DF, órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, **na forma do art. 132 da Constituição Federal**, cabendo-lhe a representação judicial e



a **consultoria jurídica** do Distrito Federal, **privativas dos Procuradores do Distrito Federal.**

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem por finalidade **exercer a advocacia pública**, cabendo-lhe, ainda, prestar a **orientação normativa e a supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal.**

(...)

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

(...)

XII - **examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal;**

(...)

XVI - **zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência** e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis nos atos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal;

XVII - **prestar orientação jurídico-normativa para Administração Direta e Indireta** do Distrito Federal;

(...)

Art. 23. À Procuradoria Administrativa, órgão de execução do sistema jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias administrativas, **inclusive no que se refere a contratos, convênios, licitações**, permissões, concessões, autorizações, responsabilidade civil, matéria residual e previdenciária;

O art. 42 da referida Lei Complementar 395/01 é ainda mais eloquente sobre o tema versado na presente ação direta (grifos acrescentados):

Art. 43. A representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações do Distrito Federal **serão exercidas pelos integrantes das categorias de Procurador Autárquico e Fundacional, do quadro em extinção, e pelos Procuradores do Distrito Federal.**

Os dispositivos legais acima referidos, portanto, nada mais fizeram do que explicitar que a tarefa de orientação jurídico-normativa das fundações e autarquias do DF é de incumbência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assim, para afastar quaisquer dúvidas, a norma distrital estabeleceu a Procuradoria-Geral do DF como o órgão incumbido de realizar, no DF, a previsão constitucional estabelecida no art. 132 da Lei Maior. Convém rememorar o texto da Lei Maior (art. 132, *caput*, com a redação determinada pela EC 19/1998):



Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a **representação judicial** e a **consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas.

Ressalte-se, também, que a Lei Complementar 694/2004 transformou os cargos da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal em cargos de Procurador do Distrito Federal. Confira-se:

Art. 1º Ficam transformados em cargos de Procurador do Distrito Federal os cargos efetivos ocupados da Carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, providos mediante concurso público.

Logo, não há dúvidas de que tal atribuição é de incumbência da Procuradoria-Geral do DF. Esta passou a abarcar, inclusive, **a defesa e consultoria jurídica dos órgãos integrantes da Administração Indireta (autarquias e fundações)**, razão pela qual determinou a transformação dos cargos de Procuradores autárquicos e fundacionais em Procuradores do DF.

Assim, mostra-se evidente que a norma impugnada, de fato, **transferiu, por mero ato administrativo, competência exclusiva dos Procuradores do Distrito Federal** para assessores jurídicos, em afronta à Carta Política distrital.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A título exemplificativo, em recente decisão proferida nos autos da **ADI 4843** (doc. 2), reafirmou-se a inconstitucionalidade de norma que permitia que a assessores jurídicos exercessem funções próprias de procuradores do Estado, o que foi noticiado no próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Suspensa lei da PB que permitia a comissionados exercer funções de procurador

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em caráter liminar, dispositivos da Lei 8.186/07, do Estado da Paraíba, que atribui a ocupantes de cargos em comissão a **competência para**



exercer funções próprias dos procuradores de Estado. A decisão do ministro Celso de Mello, a ser referendada pelo Plenário, suspende a eficácia, a execução e a aplicabilidade da norma até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4843, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape).

O ministro destacou que o artigo 132 da Constituição Federal não permite atribuir a ocupantes de cargos, a não ser os de procurador do Estado e do Distrito Federal, o exercício das funções de representação judicial e de consultoria jurídica da respectiva unidade federada. “No contexto normativo que emerge do artigo 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, compatível com o juízo de deliberação ora exercido, parece não haver lugar para nomeações em comissão de pessoas, estranhas aos quadros da Advocacia de Estado, que venham a ser designadas, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento e/ou de consultoria na área jurídica”, argumenta o relator.

O ministro frisou que o Plenário do STF, em decisões anteriores, entendeu que a atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos estados deverá ser exercida por procuradores de carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. Citou como precedente a ADI 4261, de relatoria do ministro Ayres Britto (aposentado), que considera “inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo”.

O relator observa que a Anape, ao pedir a concessão de liminar, demonstrou a necessidade de urgência da suspensão dos dispositivos, **pois a usurpação das prerrogativas institucionais dos procuradores por terceiros pode resultar na prática de atos nulos, em decorrência dos pareceres jurídicos que são emitidos em diversos ramos do direito público, inclusive para a realização de licitações, assinatura de contratos e operações de crédito externo,** entre outros documentos.

O ministro Celso de Mello lembrou, ainda, a decisão do STF na ADI 159, relatada pelo ministro Octavio Gallotti (aposentado), na qual foi impugnada a transformação de cargos de assistente jurídico em outros de consultor jurídico, com os mesmos direitos e deveres de Procurador do Estado. Na ocasião, o relator sustentou que, independentemente dos encargos financeiros decorrentes da transformação dos cargos, a norma suspensa contrariava “pontos particularmente sensíveis dos princípios que norteiam a Administração do Estado, entre eles o da exigência do concurso público”.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259100>. Grifos acrescentados.)

Na referida decisão, destacou o Ministro Celso de Mello (grifos no original):



(...) **A outorga** dessas funções jurídicas à Procuradoria-Geral do Estado **mais precisamente** aos Procuradores do Estado – **decorre** de um modelo estabelecido **pela própria** Constituição Federal, que, **ao institucionalizar** a Advocacia de Estado, **delineou** o seu perfil **e discriminou** as atividades inerentes aos órgãos e agentes que a compõem.

O conteúdo normativo do art. 132 da Constituição da República **revela os limites materiais** em cujo âmbito processar-se-á a atuação funcional dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e do Distrito Federal. **Nele, contém-se norma de eficácia vinculante e cogente** para as unidades federadas locais, **que não permite** conferir a terceiros – **senão** aos próprios Procuradores **do Estado e do Distrito Federal** – **o exercício, intransferível e indisponível** das funções de representação judicial **e** de consultoria jurídica *da respectiva unidade federada*.

(...)

A representação constitucional do Estado-membro em juízo **ou** em atividade de consultoria jurídica **traduz prerrogativa** de índole constitucional **outorgada**, pela Carta Federal (art. 132), **aos Procuradores do Estado. Operou-se**, nesse referido preceito da Constituição, **uma inderrogável imputação** de específica atividade funcional cujos destinatários são, *exclusivamente*, os Procuradores do Estado.

Por fim, vale ressaltar que o dispositivo impugnado também revela, em última instância, afronta direta ao postulado da **legalidade**, previsto expressamente no artigo 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na medida em que essa inconstitucional transferência de atribuições foi feita por **mero ato administrativo**.

Logo, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto 34.037, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhe reconheçam efeitos jurídicos.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que seja intimado o Governador do Distrito Federal, para prestar informações acerca do dispositivo



impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;

- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do dispositivo impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade **do artigo 2º do Decreto n.º 34.037**, de 13 de dezembro de 2012 (DODF de 14.12.2012), porque contrário aos artigos 19, *caput*, 100, inciso VII, 110 e 111, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 3 de fevereiro de 2014.

Antonio Suxberger

Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios